



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 12.316**

**Recurso nº 8.784 - Classe 4ª - Embargos de Declaração  
Mairi - BA**

**Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.**  
**Embargantes: Partido Trabalhista Brasileiro - Diretório Regional - Seção da Bahia e Raimundo Augusto dos Santos.**

Embargos de declaração: alegação de antinomias, contradições e dúvidas na ementa, não, no acórdão, que, efetivamente, não as contém: recebimento parcial dos embargos - não obstante a irrelevância jurídica da ementa -, apenas para substituir a que foi publicada pela seguinte:

1. O processo eleitoral finda com a diplomação. Mas a diplomação terá eficácia definitiva, ou eficácia provisória, conforme existam ou não pendentes questões postas em juízo, de cuja solução possa advir alteração do resultado proclamado e atestado no diploma (CE, arts. 216 e 261).

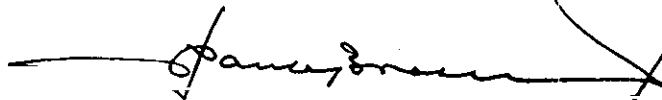
2. A rubrica da cédula pelos membros da mesa receptora é formalidade que visa a resguardar o sigilo dos votos; da sua omissão, em consequência, não resulta apenas a nulidade, um a um, de todos os votos colhidos, mas a nulidade da própria votação na seção, da qual resulta, se for o caso, a necessidade de eleições suplementares (CE, art. 187 c/c art. 165, V e § 3º).

3. O simples deferimento da realização de eleições suplementares não implica a imediata desconstituição dos diplomas expedidos, a qual só poderá advir da eventual alteração, em consequência delas, do resultado geral do pleito.

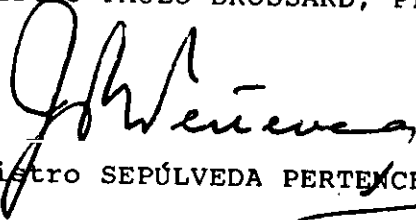
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher, em parte, os embargos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

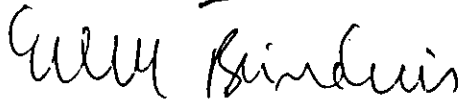
Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 28 de maio de 1992.



Ministro PAULO BROSSARD, Presidente em exercício



Ministro SEPÚLVEDA PERENCE, Relator



Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, fui Relator do acórdão que deu provimento em parte ao recurso especial para determinar eleições suplementares em seção eleitoral do Município de Mairi.

O voto que proferi, no início do julgamento, em 20.8.91, concluía (fl. 176):

"Convencido, pois, de que o caso é de nulidade da votação, a que deve corresponder a anulação da seção, tenho que efetivamente se deixou indevidamente de aplicar o art. 187 do Código Eleitoral, razão por que, conhecendo do recurso, lhe dou provimento, a fim de determinar a realização de eleições suplementares e anular os diplomas expedidos de Prefeito e Vice-Prefeito (cf. Código Eleitoral, art. 187, § 3º; TSE, Acórdão nº 6.368, 29.9.77, Firmino Paz, BE 322/225)."

Posteriormente, depois de diversos votos-vista, retifiquei o que inicialmente proferira, nos seguintes termos (fl. 212):

"Senhor Presidente, pela ordem. Conveni-me, com o voto do eminente Ministro Hugo Gueiros, que agora recebe a adesão do Ministro Paulo Brossard, de que, de fato, a cassação dos diplomas, a esta altura, ofenderia princípios do processo eleitoral. A outro propósito, em julgamento recente mostrava que do art. 216, e outros similares, se extrai que o princípio é de que o processo deve chegar ao seu final, à diplomação, para não protrair o início do exercício do mandato pelo diplomado, independentemente de pendências não resolvidas até a diplomação. Este é o caso, e o princípio a aplicar-se é este.

Retifico, assim, em parte, o meu voto, para amoldá-lo à inovação trazida pelos Ministros Hugo Gueiros e Paulo Brossard."

O Tribunal, vencido apenas o eminente Ministro Vilas Boas, acolheu o meu voto, assim retificado, do que resultou a decisão - comunicada ao TRE por mensagem da Presidência (fl. 131) - de dar provimento parcial ao recurso

especial "para determinar a realização de eleições suplementares na 66ª Seção da 86ª Zona - Mairi, mantida a validade da diplomação do Prefeito e do Vice-Prefeito até decisão final sobre referidas eleições suplementares".

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 163):

"Recurso eleitoral. Ato do TRE que indeferiu pedido de realização de eleições suplementares.

Ausência de rubrica nas cédulas eleitorais pelo Presidente e mesários. Nulidade total dos votos implica na nulidade da seção (arts. 165 e 166-CE).

Infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto (art. 146-CE).

Não aplicação da norma contida no art. 187 do Código Eleitoral.

Determinada a realização de eleições suplementares na 66ª Seção, 86ª Zona Eleitoral.

Irregularidade modificadora da votação de responsabilidade exclusiva da Justiça Eleitoral. Não havendo o mandatário contribuído em nada para a prática desse erro.

Falta de previsão constitucional de perda de mandato por decisão da Justiça Eleitoral em processo relativo às eleições que resultaram na proclamação de diploma e posse.

Mandatos desconstituídos através de ação de impugnação de mandato ou recurso contra diplomação.

Aplicação da norma do artigo 217 do Código Eleitoral somente após apuradas as eleições suplementares.

Mantida a validade da diplomação."

Publicado o acórdão em 18.5.92, em 21 de maio, os recorridos lhe opuseram os presentes embargos de declaração, do seguinte teor (fl. 218):

"b) - O decisum apresenta, data venia antinomias que precisam ser devidamente aclaradas, inclusive, com a revisão total.

O acórdão conclui, com remarcável acerto, de que in casu não se aplica o art. 187 do Código Eleitoral - 'Não aplicação da regra contida no art. 187 do Código Eleitoral'.

O dispositivo indicado é o único do citado diploma legal que autoriza a realização de eleição suplementar em qualquer pleito.

Inobstante tão peremptória afirmação quanto a inaplicabilidade do art. 187, o acórdão, logo, em seguimento, consigna 'Determinada a realização de eleições suplementares na 66ª Seção, 86ª Zona Eleitoral'. (sic):

O conflito entre a primeira asseveração e o comando seguinte é evidente, dispensando maiores comentários.

Se não se aplica, no caso em apreço, o art. 187 do Código Eleitoral, não poderão se realizar eleições suplementares, pelo simples fato da inexistência de outro preceito legal autorizador de tão relevante providência.

Vale assinalar que o recorrente neste processo manifestou desistência quanto ao recurso interposto no momento da apuração, o que empresta à decisão da Junta Apuradora caráter de coisa julgada, tal como foi ali adotada.

A antinomia acima exposta e comprovada tem a força de modificar o decisório, tal a importância de aspecto essencial na controvérsia suscitada;

c) - Igualmente o acórdão embargado diz enfaticamente que a irregularidade detectada (cédulas sem a rubrica dos membros da Mesa Receptora) é da 'responsabilidade exclusiva da Justiça Eleitoral. Não havendo o mandatário (o ora recorrido) contribuído em nada para a prática desse erro'.

Como, então, poderá o mandatário - eleito, diplomado e empossado pela mesma Justiça Eleitoral - ser compelido a se submeter a um pleito suplementar, cuja realização decorre - e assim é confessado - de erro da 'exclusiva responsabilidade da Justiça Eleitoral':

Esse excelso Pretório, em decisões várias, inclusive, com a participação ilustre e esclarecida de V.Excelência, tem decidido que as falhas da Justiça Eleitoral não poderão prejudicar a parte que não lhe deu causa.

O recorrente tem a sua investidura periclitando nos azares de uma eleição suplementar, que já foi chamada de 'a corrida do ouro', em decorrência de falha reconhecida e confessada da Justiça Eleitoral.

Este é outro aspecto importante do acórdão que está a merecer reexame, via embargos de declaração."

Sustentam, a seguir, a viabilidade, no TSE, de alterar a decisão na via dos embargos declaratórios, e concluem pedindo que o Tribunal "cancele a determinação da realização da eleição suplementar na 66ª Seção, 86ª Zona Eleitoral - Mairi, Estado da Bahia, em decorrência de revisão do decisório, nos seus evidentes aspectos contraditórios e duvidosos".

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):  
Senhor Presidente, como se pôde perceber do relatório, as supostas antinomias, contradições e dúvidas, que os embargantes lograram espolhar para servir de pretexto aos embargos, não estariam no acórdão, mas na ementa.

O acórdão - substantivado no voto-condutor - é claro, na conclusão e na motivação, em ambos os capítulos em que se desdobra.

No primeiro deles, com a adesão da maioria, extrai do art. 165, V e § 3º, do Código Eleitoral, que o caso era de anular a votação da Seção Eleitoral e não apenas, isoladamente, cada um dos votos nela colhidos.

Sendo a espécie de nulidade da Seção, reputou-se aplicável à espécie o art. 187 do Código Eleitoral, cuja não aplicação, por conseguinte, justificou o provimento do recurso, na parte em que nele se postulava a realização das eleições suplementares.

Quanto à outra questão, entendeu-se que a determinação de eleições suplementares por nulidade de seções, ainda que delas possa decorrer alteração do resultado do pleito, não acarreta, por si, a imediata desconstituição dos

diplomas com base nele expedidos.

Apegam-se os embargantes a um dos parágrafos da ementa, onde se lê:

"Não aplicação da norma contida no art. 187 do Código Eleitoral."

Ao contrário, porém, do que querem entender os embargantes, a frase, no contexto, não veicula tese do acórdão embargado, afirmativa da inaplicabilidade ao caso do art. 187, mas a razão pelo qual se conheceu no ponto do recurso especial: a não aplicação do dispositivo aplicável.

De sua vez, a alusão da ementa a que, na espécie, a nulidade da votação decorreria de omissão de responsabilidade da Justiça Eleitoral, e não dos candidatos eleitos, resumiu argumento de reforço dos votos dos Ministros Gueiros (fl. 198) e Brossard (fl. 211) - ao quais, no ponto, vim a aderir -, no sentido do descabimento da declaração imediata da nulidade dos diplomas. Não tem a ver com a decisão de determinar eleições suplementares.

De qualquer sorte, Sr. Presidente, no acórdão embargado - na inteligênciã do qual, como é elementar, o teor dos votos que compuseram a decisão prevalece sobre a ementa -, não há contradição a solver, dúvida a esclarecer, nem omissão a suprir.

Reconheço, contudo, que a redação da ementa - posto que irrelevante para o entendimento e o cumprimento do acórdão -, não foi feliz e sua leitura isolada pode levar a equívocos quanto ao exato sentido do julgado.

Só para esse fim - de alcance restrito à documentação de nossa jurisprudência - recebo, em parte, os embargos para substituir a ementa publicada pela seguinte:

1. O processo eleitoral finda com a diplomação. Mas a diplomação terá eficácia definitiva, ou eficácia provisória,

conforme existam ou não pendentes questões postas em juízo, de cuja solução possa advir alteração do resultado proclamado e atestado no diploma (CE, arts. 216 e 261).

2. A rubrica da cédula pelos membros da mesa receptora é formalidade que visa a resguardar o sigilo dos votos; da sua omissão, em consequência, não resulta apenas a nulidade, um a um, de todos os votos colhidos, mas a nulidade da própria votação na seção, da qual resulta, se for o caso, a necessidade de eleições suplementares (CE, art. 187 c/c art. 165, V e § 3º).

3. O simples deferimento da realização de eleições suplementares não implica a imediata desconstituição dos diplomas expedidos, a qual só poderá advir da eventual alteração, em consequência delas, do resultado geral do pleito.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.784 - Cls. 4ª - Emb. Decl. - BA. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence - Embargantes: Partido Trabalhista Brasileiro - Diretório Regional - Seção da Bahia e Raimundo Augusto dos Santos (Advº: Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.5.92.